



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

PROCESSO nº 14/2018 - STJD

Recorrente: Luiz Ricardo Zonta

Recorridos: Comissários Desportivos da 11ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2018.

EMENTA

**UTILIZAÇÃO DE ESPAÇADORES. CONCEITO LEGAL DE
RETRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE REGULAMENTOS.
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14/2018, **acordam** os Auditores que integram este Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer do recurso e para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário impetrado pelo piloto Luiz Ricardo Zonta em face de acórdão da Comissão disciplinar que, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto contra decisão que desclassificou o recorrente do treino de classificação para a etapa de Goiania do Campeonato Brasileiro de Stock Car.

Verificou-se que os comissários desportivos da 11ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car desclassificaram do treino classificatório o carro nº 10 do Piloto Ricardo Zonta por suposta irregularidade técnica infringindo o disposto nos artigos 130, 132 e 133 item VII do CDA, concomitantemente com o artigo 15.10 do regulamento desportivo da categoria em questão.

Conforme se verificou às fls 80 dos autos, o comunicado técnico que motivou a imposição da penalidade foi assim redigido: " Durante a vistoria

técnica realizada após o treino classificatório em todos os carros participantes do Q3, foram detectados espaçadores localizados entre o componente 2.3.00015 PICK UP INF e 9.3.00125 chassis G-16 em ambos os lados do carro de numeral 10. Este componente não é autorizado e não consta no Catálogo de peças e ficha de homologação, caracterizando uma irregularidade técnica”.

Em sessão de julgamento da Comissão disciplinar realizada aos 22 dias no mês de Novembro do corrente ano, com produção de provas e apresentação da peça objeto deste recurso, o colegiado por unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso.

Entendeu o ilustre relator que “Nada obstante a permissão constante da ficha técnica permitindo o retrabalho das peças objeto da punição, tal como demonstrado pelo recorrente, a inclusão de espaçadores configura infração técnica”

Segundo o relator, o termo encontrado no CDA que se identifica com exatidão á hipótese dos autos é o calço, aduzindo que a intenção do recorrente ao utilizar referidas peças teria sido modificar a altura, impedindo que a peça entrasse em contato com outros componentes.

Inconformado, o piloto interpôs recurso a esta corte aduzindo que: 1) é equivocado caracterizar os “ elementos ” ou “ espaçadores ” como calço, não tendo havido modificação de altura; 2) Que a comissão disciplinar apegou-se tão somente ao depoimento do comissário arrolado como testemunha, olvidando-se das considerações trazidas por outras testemunhas;

Alega a defesa que a ficha de homologação anexada aos autos na sessão de instrução e julgamento permite o retrabalho, o que, sob a ótica do recorrente, permite que se possa retirar ou adicionar material.

Em suas contra razões recursais, pugna a procuradoria pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o relatório

VOTO

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, há que se explicitar para um correto entendimento do tema que, com a adoção de um novo pneu com diâmetro maior pela categoria posteriormente ao projeto original do bólido, fez-se necessário autorizar o retrabalho de algumas peças para que houvesse a devida adequação ao triangulo de suspensão.

A questão versada no presente recurso é eminentemente técnica, sendo certo que o ponto nodal da questão consiste em analisar se a inserção de uma nova peça, denominada " espaçadores " configura ou não irregularidade técnica e se está ou não inserida no conceito legal de retrabalho.

Os comissários desportivos da etapa da Stock Car realizada em Goiânia do último mês de novembro entenderam que as peças denominadas "espaçadores" não são autorizadas e não constam no catálogo de peças e ficha de homologação.

Por outro lado, conforme ressaltado alhures, entende que a defesa que a colocação destes " espaçadores " estaria inserida no conceito de retrabalho, aduzindo ainda que a inserção de tal elemento presa com parafusos representaria uma peça única.

No que tange aos contornos jurídicos da matéria em análise, há que se ter como premissa básica que a edição de regulamentos tem por escopo garantir a igualdade de condições entre os competidores, prestigiando pois a competitividade e lisura da competição.

Nessa linha de raciocínio, mormente por estarmos dentro da seara do direito administrativo, há que se aplicar o princípio da legalidade, sendo certo que na interpretação das normas e regulamentos impõe-se uma hermenêutica restritiva e objetiva.

Analizando os contornos probatórios deste processo, foi possível auferir que a defesa trouxe aos autos testemunha de veras técnica e que muito contribuiu para o deslinde do presente feito.

Na análise do depoimento do Sr Luiz Fernando, pode-se verificar que existem várias formas de fazer o retrabalho e que a maneira escolhida pela equipe do recorrente, como colocação dos " espaçadores " não retiraria a qualidade de peça única.

Da análise do depoimento da testemunha arrolada pela Procuradoria, pode-se verificar que, aproximadamente aos 46 minutos e cinquenta e nove segundos da gravação da sessão de instrução em julgamento, a testemunha Sr Gustavo Lehto afirmou que os espaçadores não constam no manual, sendo peça não autorizada.

Aproximadamente aos 47 minutos e vinte e cinco segundos da mesma gravação, a testemunha mencionada acima afirmou que o retrabalho há que ser feito na mesma peça.

Aos quarenta e oito minutos e quarenta e nove segundos da gravação, o Sr Gustavo afirmou, após indagado pelo patrono do recorrente, que a inserção de espaçadores alterou a medida da peça.

Aos cinquenta e um minutos e cinquenta e dois segundos aproximadamente, a mesma testemunha afirmou que a solução encontrada pela equipe do recorrente, nada obstante as variáveis, em tese poderia sim trazer benefício ao piloto.

Aos cinquenta e dois minutos e trinta e seis segundos, aproximadamente, ao ser perguntado pelo patrono do recorrente se a solução seria a mesma se os espaçadores estivessem soldados ou colados na peça, respondeu afirmativamente o depoente, explicando que estaria bem claro que apenas poderia ter havido remoção de material.

Diante da análise de tal depoimento em cotejo com os demais elementos probatórios trazidos aos autos, forçoso reconhecer, nada obstante todo o esforço da defesa, que não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem destacado pelo ilustre relator da comissão disciplinar, a ficha de homologação anexada aos autos, em seu verso, prevê a quantidade de 23 (vinte e três) peças, sendo certo que com a inclusão dos espaçadores ter-se-ia número superior de peças, chegando-se ao número não previsto de 25 (vinte e cinco) peças.

O conceito legal de retrabalho é o seguinte: Considera-se retrabalho, o trabalho efetuado uma ou mais vezes na mesma peça, componente, item ou sistema.

Verifica-se que o conceito utiliza o termo “ na mesma peça ” e não há previsão de adição de peças. Frise-se nesse ponto que os regulamentos e fichas de homologações visam garantir a equidade e lisura da competição. Logo há que se aplicar uma interpretação restritiva.

Ademais, não se pode olvidar que todos os carros participantes do Q3 foram vistoriados, sendo certo que apenas no carro do recorrente foram encontrados os espaçadores.

Portanto, o conceito legal de retrabalho aduz que o mesmo deve ser feito na mesma peça. Não está inserido no conceito a inserção de novas peças, mormente quando esta adição de peças extrapola a quantidade previamente disposta na ficha de homologação. Há, pois, que se adotar interpretação restritiva.

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de manter a decisão da douda comissão disciplinar, negando-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018



Tadeu Diniz – Auditor STJD